SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3095840 - SC (2025/0433523-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	CARLOS ALBERTO HOFFMANN
ADVOGADOS	:	DALIRIO ANSELMO DA SILVA - SC004228
		ANDRÉ BONA DA SILVA - SC020142
		MYLENE DE BONA SILVA - SC060257
AGRAVADO	:	PAULO SERGIO SCHRAMM
AGRAVADO	:	ELIZA ZILMAR CELISTA
ADVOGADA	:	FABIANA REGINA BEILER VIEIRA - SC041408

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL POR INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ E APLICAÇÃO DO ART. 21-E, V, DO RISTJ. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, em razão da incidência da Súmula n. 7 do STJ e com base no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.
2. A controvérsia diz respeito à responsabilidade civil por acidente de trânsito, com alegada violação dos arts. 28 e 34 do Código de Trânsito Brasileiro, e discussão sobre excesso de velocidade e desrespeito à preferência de via pelo condutor da motocicleta.
3. O Juízo de primeiro grau reconheceu a responsabilidade do réu pelo acidente e o condenou ao pagamento de indenização por danos materiais e morais.
4. A Corte de origem manteve a responsabilidade exclusiva do réu pela conversão imprudente em via preferencial, reduzindo apenas o valor do dano moral para a segunda autora, e firmou que a culpa preponderante recai sobre quem obstrui o fluxo sem prova robusta de rompimento do nexo causal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há duas questões em discussão: (i) saber se incide a Súmula n. 7 do STJ ou se a controvérsia demanda apenas revaloração jurídica da moldura fática firmada pelo

Documento eletrônico VDA59644906 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 16:15:40
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: 4d70a167-420f-4957-9715-ceda53f06c70

tribunal de origem; e (ii) saber se houve impugnação específica suficiente dos fundamentos da decisão de inadmissibilidade, à luz do art. 21-E, V, do RISTJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. O acolhimento da pretensão recursal demanda reexame do conjunto fático-probatório, o que atrai o óbice da Súmula n. 7 do STJ e impede o conhecimento do recurso especial; assim, mantém-se a decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial com base no art. 21-E, V, do RISTJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: "1. A incidência da Súmula n. 7 do STJ impede o conhecimento do recurso especial quando a tese recursal exige o reexame do acervo fático-probatório. 2. É cabível, com fundamento no art. 21-E, V, do RISTJ, conhecer do agravo para não conhecer do recurso especial, mantida a decisão monocrática que aplicou o óbice processual."

Dispositivos relevantes citados: RISTJ, art. 21-E, V; CTB, arts. 28, 34; CPC, art. 85, § 11, §§ 2º, 3º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no REsp n. 2.113.579/MG, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 27/3/2025; STJ, AgInt no AREsp n. 2.691.829/SP, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 28/3/2025; STJ, AREsp n. 2.839.474/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 26/3/2025; STJ, AgInt no REsp n. 2.167.518/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 27/3/2025; STJ, AgRg no AREsp n. 2.786.049/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 26/3/2025; STJ, AgRg no AREsp n. 2.753.116/RN, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 25/3/2025; STJ, AgInt no REsp n. 2.185.361/CE, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 28/3/2025; STJ, AgRg no REsp n. 2.088.266/MG, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 25/3/2025; STJ, AREsp n. 1.758.201/AM, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Segunda Turma, julgado em 27/3/2025; STJ, AgInt no AREsp n. 2.643.894/DF, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 31/3/2025; STJ, AgInt no AREsp n. 2.636.023/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 28/3/2025; STJ, AgInt no REsp n. 1.875.129/PE, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 21/3/2025; STJ, Súmula n. 7.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Documento eletrônico VDA59644906 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 16:15:40
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: 4d70a167-420f-4957-9715-ceda53f06c70

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA59644906 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 16:15:40
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: 4d70a167-420f-4957-9715-ceda53f06c70

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3095840 - SC (2025/0433523-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	CARLOS ALBERTO HOFFMANN
ADVOGADOS	:	DALIRIO ANSELMO DA SILVA - SC004228
		ANDRÉ BONA DA SILVA - SC020142
		MYLENE DE BONA SILVA - SC060257
AGRAVADO	:	PAULO SERGIO SCHRAMM
AGRAVADO	:	ELIZA ZILMAR CELISTA
ADVOGADA	:	FABIANA REGINA BEILER VIEIRA - SC041408

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL POR INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ E APLICAÇÃO DO ART. 21-E, V, DO RISTJ. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, em razão da incidência da Súmula n. 7 do STJ e com base no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.
2. A controvérsia diz respeito à responsabilidade civil por acidente de trânsito, com alegada violação dos arts. 28 e 34 do Código de Trânsito Brasileiro, e discussão sobre excesso de velocidade e desrespeito à preferência de via pelo condutor da motocicleta.
3. O Juízo de primeiro grau reconheceu a responsabilidade do réu pelo acidente e o condenou ao pagamento de indenização por danos materiais e morais.
4. A Corte de origem manteve a responsabilidade exclusiva do réu pela conversão imprudente em via preferencial, reduzindo apenas o valor do dano moral para a segunda autora, e firmou que a culpa preponderante recai sobre quem obstrui o fluxo sem prova robusta de rompimento do nexo causal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há duas questões em discussão: (i) saber se incide a Súmula n. 7 do STJ ou se a controvérsia demanda apenas revaloração jurídica da moldura fática firmada pelo tribunal de origem; e (ii) saber se houve impugnação específica suficiente dos fundamentos da decisão de inadmissibilidade, à luz do art. 21-E, V, do RISTJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. O acolhimento da pretensão recursal demanda reexame do conjunto fático-probatório, o que atrai o óbice da Súmula n. 7 do STJ e impede o conhecimento do

Documento eletrônico VDA58132690 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 30/06/2026 20:31:58
Código de Controle do Documento: 691e7001-b418-47ab-9106-3c1149de8ba3

recurso especial; assim, mantém-se a decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial com base no art. 21-E, V, do RISTJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE
7. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: "1. A incidência da Súmula n. 7 do STJ impede o conhecimento do recurso especial quando a tese recursal exige o reexame do acervo fático-probatório. 2. É cabível, com fundamento no art. 21-E, V, do RISTJ, conhecer do agravo para não conhecer do recurso especial, mantida a decisão monocrática que aplicou o óbice processual."

Dispositivos relevantes citados: RISTJ, art. 21-E, V; CTB, arts. 28, 34; CPC, art. 85, § 11, §§ 2º, 3º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no REsp n. 2.113.579/MG, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 27/3/2025; STJ, AgInt no AREsp n. 2.691.829/SP, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 28/3/2025; STJ, AREsp n. 2.839.474/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 26/3/2025; STJ, AgInt no REsp n. 2.167.518/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 27/3/2025; STJ, AgRg no AREsp n. 2.786.049/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 26/3/2025; STJ, AgRg no AREsp n. 2.753.116/RN, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 25/3/2025; STJ, AgInt no REsp n. 2.185.361/CE, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 28/3/2025; STJ, AgRg no REsp n. 2.088.266/MG, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 25/3/2025; STJ, AREsp n. 1.758.201/AM, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Segunda Turma, julgado em 27/3/2025; STJ, AgInt no AREsp n. 2.643.894/DF, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 31/3/2025; STJ, AgInt no AREsp n. 2.636.023/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 28/3/2025; STJ, AgInt no REsp n. 1.875.129/PE, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 21/3/2025; STJ, Súmula n. 7.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por CARLOS ALBERTO HOFFMANN contra julgado da Presidência que, com amparo no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não conheceu do recurso em razão da incidência da Súmula n. 7 do STJ.

A parte agravante alega que observou o princípio da dialeticidade recursal, pois impugnou de forma específica todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade, nos termos do art. 1.021 do Código de Processo Civil e dos arts. 258, 259 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

Documento eletrônico VDA58132690 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 30/06/2026 20:31:58
Código de Controle do Documento: 691e7001-b418-47ab-9106-3c1149de8ba3

Aduz violação dos arts. 28 e 34 do Código de Trânsito Brasileiro, porque o acórdão recorrido teria realizado subsunção equivocada da moldura fática fixada, porquanto a controvérsia seria de direito e não demandaria reexame de provas, sustentando que se pleiteia apenas revaloração jurídica dos fatos incontroversos.

Afirma que o agravo em recurso especial cumpriu o art. 1.042 do Código de Processo Civil, visto que rebateu os óbices apontados na decisão de origem, e que o uso do art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça se deu com excesso de formalismo.

Sustenta, subsidiariamente, quanto aos honorários, a observância estrita do art. 85, §§ 11, 2º, 3º, do Código de Processo Civil, porque a majoração deve respeitar os limites percentuais e a base de cálculo fixada nas instâncias ordinárias.

Requer o provimento do agravo interno para reconsiderar a decisão monocrática, afastar os óbices e determinar o conhecimento do recurso especial; subsidiariamente, requer a submissão ao colegiado para dar provimento ao agravo interno; e, caso mantida a decisão, a adequação do capítulo dos honorários recursais nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados os limites legais e eventual gratuidade.

Nas contrarrazões, a parte agravada aduz que o agravo interno não enfrenta especificamente todos os fundamentos da decisão agravada, à luz dos arts. 932, III, 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil e do art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, bem como da Súmula n. 182 do STJ, requerendo o não conhecimento do recurso; sustenta a incidência da Súmula n. 7 do STJ, pois a pretensão demanda reexame do conjunto fático-probatório; pede a manutenção integral da decisão monocrática que conheceu o agravo para não conhecer do recurso especial; requer a aplicação da multa do art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil; e postula a adequação da majoração dos honorários para o total de 20%, nos termos do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Documento eletrônico VDA58132690 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 30/06/2026 20:31:58
Código de Controle do Documento: 691e7001-b418-47ab-9106-3c1149de8ba3

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito à admissibilidade do agravo em recurso especial interposto nos autos de ação de indenização por danos materiais e morais decorrentes de acidente de trânsito, à luz dos arts. 28 e 34 do Código de Trânsito Brasileiro, com alegação de excesso de velocidade e desrespeito à sinalização pelo condutor da motocicleta.

A Corte *a quo* examinou o conjunto probatório e concluiu que o acidente decorreu de conversão imprudente à esquerda realizada pelo réu em via preferencial, com interceptação abrupta da trajetória da motocicleta, reconhecendo violação ao dever objetivo de cuidado e às normas de trânsito.

Sobreveio recurso especial, em que o recorrente alegou ofensa aos arts. 28 e 34 da Lei n. 9.503/1997 para afastar a responsabilidade civil, sustentando que o autor conduzia motocicleta em velocidade incompatível e desrespeitou a preferência, colidindo com o veículo do recorrente.

Nas razões do agravo interno, sustenta que houve impugnação específica dos fundamentos da decisão de inadmissibilidade e que não incide a Súmula n. 7 do STJ, pois se trata de revaloração jurídica dos fatos já fixados, além de requerer, subsidiariamente, a adequação dos honorários recursais aos limites do art. 85 da Lei n. 13.105/2015.

Conforme consta na decisão agravada, o Tribunal estadual formou juízo com base em boletim de ocorrência, inquérito policial, prova testemunhal isenta e informação municipal sobre a via preferencial, concluindo pela culpa do réu na manobra de conversão à esquerda para adentrar estacionamento, com violação do dever de cuidado. A pretensão recursal, ao atribuir a responsabilização ao condutor

Documento eletrônico VDA58132690 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 30/06/2026 20:31:58
Código de Controle do Documento: 691e7001-b418-47ab-9106-3c1149de8ba3

da motocicleta por suposto excesso de velocidade e desrespeito à sinalização, demanda revolvimento do conjunto fático-probatório.

Assim, não obstante as alegações apresentadas neste agravo interno em relação à incidência da Súmula n. 7 do STJ, não há como afastar o óbice, pois a tese recursal pressupõe novo exame das provas produzidas, o que é vedado em recurso especial.

De igual modo, não prospera o recurso no que se refere à impugnação específica. A decisão agravada aplicou o art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, destacando que, à luz do conteúdo do apelo e da moldura fática fixada, o afastamento da responsabilidade civil exigiria reexame probatório, o que inviabiliza o conhecimento do recurso especial.

Nesse contexto, permanece hígido o fundamento de inadmissibilidade por reexame de provas, razão pela qual se mantém a conclusão de conhecer do agravo para não conhecer do recurso especial. Nesse sentido, os julgados já mencionados na decisão agravada: AgInt no REsp n. 2.113.579/MG; AgInt no AREsp n. 2.691.829/SP; AREsp n. 2.839.474/SP; AgInt no REsp n. 2.167.518/RS; AgRg no AREsp n. 2.786.049/SP; AgRg no AREsp n. 2.753.116/RN; AgInt no REsp n. 2.185.361/CE; AgRg no REsp n. 2.088.266/MG; AREsp n. 1.758.201/AM; AgInt no AREsp n. 2.643.894/DF; AgInt no AREsp n. 2.636.023/RS; AgInt no REsp n. 1.875.129/PE.

Portanto, a parte agravante não logrou êxito em demonstrar situação superveniente que justificasse a alteração da decisão agravada.

No que se refere à aplicação do art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil, pleiteada em contrarrazões, a orientação desta Corte é no sentido de que "a multa aludida no art. 1.021, §§ 4º e 5º, do CPC/2015, não se aplica em qualquer hipótese de inadmissibilidade ou de improcedência, mas apenas em situações que se revelam qualificadas como de manifesta inviabilidade de conhecimento do

Documento eletrônico VDA58132690 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 30/06/2026 20:31:58
Código de Controle do Documento: 691e7001-b418-47ab-9106-3c1149de8ba3

agravo interno ou de impossibilidade de acolhimento das razões recursais porque inexoravelmente infundadas" (AgInt no RMS n. 51.042/MG, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 28/3/2017, DJe de 3/4/2017).

No caso, apesar do desprovimento do agravo interno, não está configurada a manifesta inadmissibilidade, razão pela qual é incabível a aplicação de multa.

No que se refere ao pedido de majoração dos honorários recursais em razão do julgamento deste agravo interno, cumpre destacar que a interposição de agravo interno não inaugura instância, razão pela qual é inviável a majoração de honorários no julgamento de agravo interno e de embargos de declaração oferecidos pela parte cujo recurso não ultrapassou a fase de conhecimento ou foi desprovido (EDcl no AgInt no AREsp n. 437.263/MS, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgados em 3/4/2018, DJe de 10/4/2018; e AgInt no AREsp n. 1.223.865/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 22/3/2018, DJe de 3/4/2018).

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo interno**.

É o voto.

Documento eletrônico VDA58132690 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 30/06/2026 20:31:58
Código de Controle do Documento: 691e7001-b418-47ab-9106-3c1149de8ba3

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.095.840 / SC

Número Registro: 2025/0433523-7 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
03001776420198240135 3001776420198240135

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: CARLOS ALBERTO HOFFMANN
ADVOGADOS	: DALIRIO ANSELMO DA SILVA - SC004228
	ANDRÉ BONA DA SILVA - SC020142
	MYLENE DE BONA SILVA - SC060257
AGRAVADO	: PAULO SERGIO SCHRAMM
AGRAVADO	: ELIZA ZILMAR CELISTA
ADVOGADA	: FABIANA REGINA BEILER VIEIRA - SC041408

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL - ACIDENTE DE TRÂNSITO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: CARLOS ALBERTO HOFFMANN
ADVOGADOS	: DALIRIO ANSELMO DA SILVA - SC004228
	ANDRÉ BONA DA SILVA - SC020142
	MYLENE DE BONA SILVA - SC060257
AGRAVADO	: PAULO SERGIO SCHRAMM
AGRAVADO	: ELIZA ZILMAR CELISTA
ADVOGADA	: FABIANA REGINA BEILER VIEIRA - SC041408

Documento eletrônico VDA59617718 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:20:49
Código de Controle do Documento: b17d792c-7450-4d26-8f6a-3d88db4029be

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59617718 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:20:49
Código de Controle do Documento: b17d792c-7450-4d26-8f6a-3d88db4029be